SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002534-55.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Elza Maria Lourenço Ubeda
Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ser correntista do réu há anos, utilizando a conta que especificou somente para pagamento de um financiamento de sua casa própria e das contas decorrentes do consumo de água desse imóvel.

Alegou ainda que em novembro de 2016 o réu bloqueou tal conta em virtude de tentativa de fraude, mas depois passou a cobrar-lhe valores indevidos para quitação das mensalidades do referido financiamento.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e

morais que experimentou.

As preliminares arguidas pelo réu em contestação

não merecem acolhimento.

A autora faz jus aos benefícios da assistência judiciária por força do documento de fl. 17 e da ausência de dados seguros que denotassem a possibilidade de suportar os encargos do processo.

Defiro-lhe, pois, esse benefício.

Já a solução do processo prescinde da realização de perícia (cujo objeto, aliás, não ficou delineado com clareza), de modo que este Juízo possui competência a tanto.

Assim, rejeito as prejudiciais suscitadas.

No mérito, os documentos que instruíram a petição inicial abonam satisfatoriamente a explicação da autora.

Deles, merece especial destaque o de fl. 18, por meio do qual ficou reconhecida a cobrança a maior que lhe foi feita e o montante da prestação vencida em fevereiro de 2017 no importe de R\$ 630,07.

O réu a seu turno em genérica contestação não refutou específica e concretamente os fatos articulados pela autora, não se pronunciando inclusive sobre a prova documental amealhada.

Deixou, portanto, de impugnar que as importâncias detalhadas na exordial foram cobradas da autora quando ela não deu causa a isso, bem como que com a solução do problema as prestações tornariam a R\$ 630,07.

Como se não bastasse, não explicou por qual razão não devolveu à autora a totalidade do que lhe foi cobrado a mais e por qual motivo a quantia de R\$ 630,07 não foi observada para a retomada das prestações, a partir de fevereiro de 2017.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, impõe a conclusão de que a pretensão deduzida prospera em parte.

Como assinalado, o réu deverá pagar à autora a quantia de R\$ 95,27, tendo em vista que não operou o crédito da integralidade do que lhe cobrara a maior, mas esse pagamento não se fará em dobro.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação n° 4892-PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 27.4.2011) e, como na espécie vertente não extraio lastro consistente que denotasse a má-fé do réu, a regra não terá aqui aplicação.

Quanto aos danos morais, tenho-os por

configurados.

A simples leitura da petição inicial evidencia a falha do réu, seja porque seus sistemas de segurança não se revelaram eficazes, seja porque sem qualquer justificativa passou a fazer cobranças excessivas à autora, seja, enfim, porque nem mesmo após a solução do problema voltou a cobrar o que seria realmente devido.

Vê-se que o réu não dispensou à autora o tratamento que lhe seria exigível, causando a ela desgaste de vulto a exemplo do que sucederia com uma pessoa mediana que estivesse em seu lugar.

É o que basta para a caracterização dos danos

A fixação do valor da indenização obedecerá aos critérios usualmente empregados em casos afins.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar à autora as quantias de R\$ 95,27, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de junho de 2017.

morais.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA